



PROCESSO Nº	36.558-0/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE	ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO - Prefeito
ADVOGADA	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA - OAB/MT nº 4.198
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. VOTO.....	2
III. DISPOSITIVO.....	6





PROCESSO Nº	36.558-0/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE	ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO - Prefeito
ADVOGADA	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA - OAB/MT nº 4.198
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. VOTO

9. A disciplina do recurso de Agravo está disposta no artigo 68 da Lei Complementar nº 269/2007, da seguinte forma:

“Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.”

10. Por sua vez, a Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso aprofundou os requisitos de admissibilidade do recurso de Agravo, bem como os casos em que lhe será concedido o efeito suspensivo:

“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

[...]

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.





§ 3º. **Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.**

[...]

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

[...]

II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;

[...]

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.”
(grifei)

11. O Julgamento Singular nº 866/LHL/2019 foi divulgado no Diário Oficial de Contas no dia 30/07/2019 e publicado em 31/07/2019, conforme certidão da Gerência de Registro de Publicação deste Tribunal de Contas:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO

Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº: 36.558-0/2017
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR: ANTONIO XAVIER DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que o Julgamento Singular nº 866/LHL/2019 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30-07-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 31-07-2019, edição nº 1685.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o prazo recursal.

Transcorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para providências.

Data final para interposição de recurso: 15/08/2019

(assinatura digital)

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah
Secretária-geral do Tribunal Pleno

12. Saliento que a peça recursal indicou o dia 04/09/2019 como a data base para o cômputo do prazo recursal¹, tendo o recurso de Agravo sido protocolado neste Tribunal de Contas no dia 20/09/2019.²

¹ Documento digital nº 209306/2019, fl. 05.

² Documento digital nº 209074/2019.





DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo foi disponibilizado para cópia integral no dia 04 de setembro de 2019, que foi efetivamente disponibilizada no dia 06 de setembro de 2019, e de acordo com o art. 270, §3º do Regimento Interno, o prazo é de 15 dias, veja:

13. Em assim sendo, ao analisar os requisitos estabelecidos no Capítulo VIII da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 273 da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT³, constatei que a peça recursal foi interposta intempestivamente.

14. Acerca da intempestividade, é importante dizer que o possível equívoco da parte recorrente se refere ao deferimento do pedido de cópias integrais do Processo nº 36.558-0/2017⁴, publicado em 03/09/2019⁵, pelo Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Contas⁶. O pedido de cópia ocorreu após a notificação para recolhimento das sanções aplicadas, pelo Núcleo de Certificação e Controle das Sanções, depois de esgotados os prazos recursais; ou seja, após o trânsito em julgado administrativo do Julgamento Singular nº 866/LHL/2019.⁷

³ Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT:

“Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.”

⁴ Documento digital nº 188732/2019.

⁵ Documento digital nº 194371/2019.

⁶ Documento digital nº 191686/2019.

⁷ Documento digital nº 178670/2019.





15. Dessa forma, com fundamento no artigo 273, §1º do Regimento Interno, o qual estabelece que o requisito da tempestividade não admite a dilação de prazo para retificações que objetivem o saneamento processual, concluo pelo não conhecimento do recurso de Agravo, em razão de sua intempestividade.

III. DISPOSITIVO

16. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 4.484/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 275 da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** para **não conhecer do recurso de Agravo** interposto pelo Sr. Antônio Xavier de Araújo, Prefeito de Rio Branco, em razão de sua intempestividade.

17. Ressalto que, caso haja uma interpretação diferente pelo Tribunal Pleno, com o reconhecimento da tempestividade recursal e o conseqüente conhecimento do presente recurso de Agravo, os autos retornarão a este Gabinete, para instrução do feito.

18. É como voto.

Cuiabá, 04 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017

